

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 33:119

Tem-se verificado que na classe dos fiscais de trabalhos dos serviços de construção da Junta Autónoma de Estradas alguns há que satisfazem em absoluto às exigências do lugar de chefe de conservação de estradas, tendo mesmo a seu favor a vantagem de larga experiência na execução dos trabalhos de construção e reparação de estradas, factor de considerável valia no desempenho do cargo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos concursos para chefes de conservação da Junta Autónoma de Estradas serão admitidos, além dos indivíduos a que se refere a alínea C) da alínea f) do artigo 1.º do decreto n.º 27:236, de 23 de Novembro de 1936, os fiscais de trabalhos dos serviços de construção da mesma Junta que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Tenham entrado como fiscais para o serviço da Junta Autónoma de Estradas com menos de 35 anos de idade;

2.ª Possuam, pelo menos, como habilitações literárias, o exame da 4.ª classe de instrução primária;

3.ª Tenham o mínimo de três anos de serviço como fiscais;

4.ª Possuam boas informações dos serviços onde tenham estado.

Art. 2.º Os fiscais concorrentes e aqueles que satisfizerem às condições estabelecidas na alínea C) da alínea f) do artigo 1.º do decreto n.º 27:236, de 23 de Novembro de 1936, serão classificados em listas separadas e o provimento das vagas que houver deverá recair alternadamente em um concorrente da primeira e dois da segunda daquelas listas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1943.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Duarte Pacheco*.

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 33:120

Considerando que foram adjudicadas a António de Sá Pereira as obras de construção do edificio destinado à Administração Florestal de Vieira do Minho;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1943 e do de 1944;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António de Sá Pereira para as obras de construção do edificio destinado à Administração Florestal de Vieira do Minho, pela quantia de 223.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumen-

tos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 115.300\$ no corrente ano e de 107.700\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1943.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Duarte Pacheco*.

Decreto n.º 33:121

Considerando que foram adjudicadas a Manuel José dos Santos as obras de construção do edificio destinado à Administração Florestal de Bragança;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 240 dias, que abrange parte do ano económico de 1943 e o de 1944;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel José dos Santos para as obras de construção do edificio destinado à Administração Florestal de Bragança pela importância de 397.968\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 150.000\$ no corrente ano e de 247.968\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1943.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:122

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e no seu § único do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da importância de 200.000\$, que reforçará a dotação do n.º 2) do artigo 19.º do capítulo 2.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano, cuja rubrica passará a ter a seguinte redacção:

Para pagamento dos encargos com missões especiais ao estrangeiro, ilhas adjacentes e colónias.

Art. 2.º É eliminada igual quantia nas verbas do artigo 157.º do capítulo 12.º do actual orçamento do Ministério e do n.º 4.º do artigo 3.º do orçamento privativo da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi